

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Jean

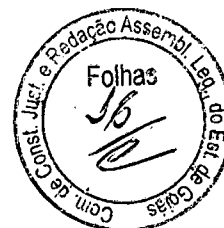
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2015.

Presidente:

Amaral



PROCESSO N.º : 2015003759
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 125/2015, de 6.11.15, instituindo o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dando outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, a medida visa cumprir o princípio da unidade de tesouraria constante do art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O princípio da unidade de tesouraria orienta-se no sentido de criação e implementação de conta única, em que concentra todos os recursos financeiros arrecadados pelo Estado em uma única conta bancária.

Justifica-se a medida, eis que a gestão efetiva dos fluxos de receitas e despesas necessita de conta única, visto que pode ocorrer, simultaneamente, insuficiência de recursos para pagamento de determinada despesa, enquanto diversas contas e Fundos do Estado apresentam disponibilidade financeira sem programação financeira imediata. É uma forma de enfrentar o desafio do elevado volume de despesas obrigatórias e, também, da expressiva vinculação das receitas orçamentárias. Significa dizer, e uma maneira de o governo alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, o projeto dispõe que o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual será coordenado pela Secretaria da Fazenda, sobretudo para otimizar a administração dos recursos financeiros do Estado.

O Sistema da Conta Única deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, com exceção dos recursos provenientes de



capitalização do Regime de Previdência do Estado, operações de crédito, convênios e aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

Por fim, fixa o art. 8º do projeto que o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual deverá ser implementado gradualmente e, até o final do exercício financeiro de 2017, alcançar a totalidade dos recursos mencionados no art. 3º.

Importante destacar que, em que pese o art. 7º do presente projeto permitir que as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público sejam abrigadas pelo Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, a critério deles, prefere-se inserir uma norma proibitiva em relação sobretudo aos Poderes Legislativo e Judiciário, haja vista que em relação a esses órgãos há o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Magna Carta que deve ser respeitado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Portanto, são sugeridas as seguintes emendas ao presente projeto de lei para realçar a autonomia administrativa e financeira dos Poderes:

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: o art. 7º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual não poderá abrigar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim as dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público.”

2ª - EMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 3º passa ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Conta Única do Tesouro Estadual deverá acolher todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar e resguardada a autonomia administrativa e



financeira dos demais Poderes e Instituições quanto aos recursos que, por lei, seja por eles arrecadados.

.....”

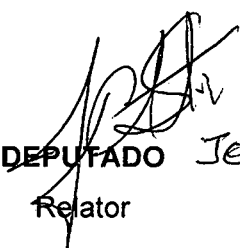
3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 6º passa ter a seguinte redação:

“Art. 6º O superávit financeiro anual de cada uma das unidades que integram o Sistema de Conta Única será revertido ao Tesouro Estadual, ressalvado o disposto na parte final do caput do art. 3º desta Lei Complementar.”

Ante o exposto, estando a matéria em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, e desde que adotadas as emendas supratranscritas, manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Dezembro de 2015.


DEPUTADO JEAN

Relator

Rbp.

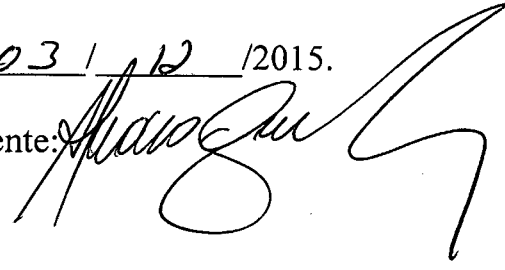


COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) *José Nello, Major Araújo,*
PELO PRAZO REGIMENTAL *Júlio DA Retífica, Carlos*
Antonio

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 /2015.

Presidente: 



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 3759/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09/12 / 2015

Presidente: